



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.723869/2014-13
ACÓRDÃO	3302-015.683 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DROGARIA CAMPEA POPULAR RUI BARBOSA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/2013 a 30/09/2013

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não compete ao CARF apreciar alegações de inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos da Súmula CARF nº 2.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de violação à Constituição Federal, e, na parte conhecida, rejeitar a alegação de nulidade.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Winderley Moraes Pereira, Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara e Lázaro Antônio Souza Soares.

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração lavrados para exigência de Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, no valor de R\$ 288.847,66, relativamente a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2011.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal, a fiscalização apurou divergência entre os valores de PIS e Cofins informados em DACON e aqueles declarados em DCTF ou efetivamente recolhidos. Constatou-se que os valores declarados no DACON eram superiores aos confessados ou pagos.

Instada a se manifestar, a contribuinte alegou, em síntese: (i) a quitação dos débitos por meio de suposto crédito judicial oriundo de títulos da dívida externa, adquirido mediante contrato com empresa terceira; e (ii) a ocorrência de erro na apuração do DACON, em razão da ausência de segregação das receitas sujeitas ao regime de tributação monofásica.

Não obstante, a fiscalização consignou que a contribuinte não teria apresentado documentação hábil a comprovar a efetiva extinção do crédito tributário por compensação, tampouco decisão judicial que amparasse a utilização dos referidos títulos. Ademais, quanto à alegação de erro na apuração, a contribuinte foi intimada a apresentar escrituração contábil e fiscal apta a demonstrar a segregação das receitas por regime de incidência, não tendo atendido à intimação.

Diante disso, a autoridade fiscal considerou corretos os valores declarados em DACON e concluiu pela inexistência de causa legal de extinção ou suspensão do crédito tributário, procedendo ao lançamento de ofício em razão da insuficiência de recolhimento das contribuições.

Inconformada, a contribuinte apresentou Impugnação, alegando:

- (i) preliminarmente, a nulidade do lançamento, ao argumento de que a autoridade fiscal teria examinado processo judicial diverso daquele efetivamente relacionado ao crédito invocado, o que, a seu ver, comprometeria a validade da autuação;
- (ii) no mérito, a legitimidade da compensação alegadamente lastreada em crédito oriundo de apólice da dívida externa, com fundamento no Decreto-Lei nº 6.019/1943 e em manifestação administrativa da Secretaria do Tesouro Nacional em caso tido por análogo.
- (iii) a responsabilidade da União pelo pagamento da dívida, a imprescritibilidade dos juros, o registro do título perante a B3 e a possibilidade jurídica de utilização do crédito para compensação de débitos tributários.
- (iv) que teria atendido às solicitações formuladas pela fiscalização e requereu a realização de perícia ou diligência para apuração do crédito judicial indicado.

- (v) a impossibilidade de aplicação da multa de ofício no percentual de 75%, sob o argumento de inexistência de dolo ou fraude, bem como de afronta aos princípios da vedação ao confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade.

A 2ª Turma da DRJ/BSB, por meio do Acórdão de nº 03-89.978, julgou improcedente a referida Impugnação, nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2011

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ÔNUS DA PROVA Tendo em vista que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, cabe ao sujeito passivo o ônus de produzir provas que infirmem o lançamento tributário.

PRODUÇÃO DE PROVA. ÔNUS E PRECLUSÃO.

O ônus da prova recai a quem dela se aproveita, assim, compete à Fazenda Pública fazer prova da ocorrência do ocorrido fato gerador da obrigação tributária; bem como compete ao Contribuinte provar a falta dos pressupostos de sua ocorrência ou a existência de fatores excludentes. As alegações de defesa que não estiverem acompanhadas da produção das competentes e eficazes provas desfiguram-se e obliteram o arrazoado defensivo, pelo quê prospera a exigibilidade fiscal.

O momento para a produção de provas, no processo administrativo, é juntamente com a impugnação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente intimada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando, apenas algumas das alegações trazidas em sua Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Marina Righi Rodrigues Lara**, relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser analisado.

1. Do conhecimento

No que se refere especificamente às alegações relativas à inconstitucionalidade da multa de ofício, por suposta violação ao art. 150, IV, da Constituição Federal, bem como aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, por se tratar de discussão que envolve a constitucionalidade da medida, entendo que tais alegações não devem ser conhecidas, nos termos da Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2 Aprovada pelo Pleno em 2006 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão nº 102- 46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

No que tange às demais questões, por preencherem os demais requisitos de admissibilidade, devem ser conhecidas.

2. Da preliminar de nulidade do Auto de Infração

A recorrente suscita nulidade do lançamento, ao argumento de que a autuação teria sido realizada com base em meras presunções, sem comprovação efetiva da ocorrência do fato gerador, em afronta ao art. 142 do CTN. Sustentou, ainda, que caberia exclusivamente à autoridade fiscal comprovar os fatos constitutivos do crédito tributário, bem como que sua escrituração contábil deveria prevalecer.

Não assiste razão à recorrente.

O lançamento tributário encontra-se devidamente fundamentado no Termo de Verificação Fiscal, peça integrante e indissociável do auto de infração, no qual a autoridade fiscal descreveu, de forma circunstanciada, os procedimentos adotados, as diligências realizadas e os fatos que ensejaram a constituição do crédito tributário.

Conforme se extrai do referido termo, a fiscalização, no âmbito de procedimento regularmente instaurado, procedeu à revisão das declarações prestadas pela contribuinte (DACON) relativas ao ano-calendário de 2011, tendo identificado divergências relevantes entre os valores informados e aqueles declarados em DCTF ou efetivamente recolhidos aos cofres públicos, tanto em relação ao PIS quanto à Cofins.

A contribuinte foi devidamente intimada a esclarecer tais divergências e, em resposta, apresentou justificativas que não se mostraram aptas a elidir as inconsistências apuradas, notadamente no que se refere à alegada quitação por meio de crédito judicial e ao suposto erro na apuração decorrente da ausência de segregação de receitas.

Diante dessas alegações, a fiscalização promoveu novas intimações, inclusive com solicitação expressa de apresentação de escrituração contábil e fiscal comprobatória da segregação das receitas por regime de incidência. Contudo, a contribuinte não apresentou os documentos necessários à comprovação de suas afirmações, permanecendo as divergências inicialmente constatadas.

Ademais, a autoridade fiscal procedeu à análise dos processos judiciais indicados pela contribuinte, tendo verificado a inexistência de decisão apta a amparar a compensação

alegada, bem como a presença de decisões contrárias à utilização dos títulos invocados para fins de extinção de débitos tributários.

Nesse contexto, evidencia-se que o lançamento não se fundou em presunções desprovidas de lastro probatório, mas sim em elementos objetivos extraídos das próprias declarações do sujeito passivo, devidamente confrontadas com outras obrigações acessórias e com a ausência de comprovação de fatos extintivos do crédito tributário.

Importante ressaltar que, uma vez demonstrada a inconsistência entre os valores declarados e aqueles recolhidos, transfere-se ao contribuinte o ônus de comprovar a existência de causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito tributário, nos termos da legislação aplicável, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, não há que se falar em nulidade do lançamento por violação ao art. 142 do CTN, tendo a autoridade fiscal observado os requisitos legais para a constituição do crédito tributário, com adequada descrição dos fatos, identificação da matéria tributável e demonstração do montante devido.

Diante do exposto, rejeita-se a preliminar de nulidade.

3. Do mérito

No mérito, a recorrente limita-se a veicular alegações de natureza constitucional, cujo conhecimento já foi afastado. Assim, não subsistem questões de mérito a serem apreciadas.

4. Dispositivo

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de violação à Constituição Federal, e, na parte conhecida, rejeitar a alegação de nulidade.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara